



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 7.751-8/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2013, **sob a gestão do Sr. Mauro Valter Berft.**

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Contador **Sr. Emerson de Lima Miranda.**

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas encontra-se acostado aos autos e foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Sibeles Taveira de Carvalho e pelo Técnico de Controle Público Externo Jania Costa Esteves, que apontou inicialmente um total de 24 (vinte e quatro) irregularidades, sendo:

- a) 01 (grave) de responsabilidade da Assessora Jurídica Fiscal Sra. Deisi Kolling – período 01/03/2013 a 30/09/2013 - **BB02**;
- b) 01 (grave) de responsabilidade da Sra. Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013 – **CB 02** ;
- c) 01 (grave) de responsabilidade da Sra. Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013 e Sr. Emerson de Lima Miranda, Contador – período 11/03/2013 a 32/12/2013 – **CB02**;
- d) 18 (sendo, 10 graves, 01 a classificar e 07 não classificadas) de responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal;
- e) 03 (graves) de responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal e Senhor Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações - período 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente citados os responsáveis Sr. Mauro Valter Berft, Sra.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Lurdes Joner Enzweiler, Sr. Emerson de Lima Miranda, Sr. Leandro Nery Varaschin (Presidente da Comissão de Licitações) e Sra. Deisi Kolling (Assessora Jurídica, estes exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando defesas conjuntas instruídas com documentos.

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que permaneceram 19 (dezenove) irregularidades, sanando apenas as referentes aos itens 1; 13; 16; 19; e 21 e as referentes aos sub itens 3.3; 5.2; 7.1; 8.1; 10.1; 11.1; 22.3; 22.4; 22.6; 23.3; 23.4, conforme indicadas no item 3 a seguir.

Os interessados foram notificados, por edital, a apresentarem alegações finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, e as apresentaram em seguida.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. Receita

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise de amostragem pode-se afirmar que:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

A seguir apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

Por meio dos relatórios emitidos, constatou-se controle diário da arrecadação e integração do financeiro com o sistema de tributação, permitindo a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

baixa automática dos tributos arrecadados.

Não foi constatada divergência entre a arrecadação bancária e os totais registrados no Relatório de Integração Contábil com a Tributação, conforme demonstrado no Anexo IV.

Ressalta-se que, em relação aos valores arrecadados pelo Sicred, em razão da não apresentação dos extratos bancários, a conferência se limitou ao período de três dias (01, 02 e 05/08/2013), conforme comprovantes de arrecadação.

Contudo, foi realizada a conferência dos valores transferidos via TED para as contas de arrecadação do Banco do Brasil, cujos totais (já deduzidos da tarifa de arrecadação) conferem com os valores registrados.

1.2. Despesa

A fim de se conhecer a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise de amostragem pode-se afirmar que:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4o da Lei 4.320/64);
2. Foram constatadas aquisições de serviços com preços superiores ao contratado, conforme itens 3.2.6.2 e 3.4.2.3 (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);
3. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64); e,
5. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Ausência de documentos idôneos para comprovação de despesas (art. 63, L. 4.320/64).
- b) Ausência de relatório mensal do serviço de limpeza e conservação predial para comprovação de despesas relativas aos empenhos nº 364, 367, 368 e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

373/2013, contrariando o art. 63 da Lei nº 8.666/93 e cláusula terceira item 3.3.1 do Contrato nº 50/2011.

Não foram constatados os relatórios de prestação de serviço de limpeza e conservação predial relativos ao Contrato nº 50/2011.

c) Apresentação de nota fiscal de serviços de outros municípios para comprovação de serviços prestados em Campo Novo do Parecis, conforme verificado nas prestações de contas dos Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013 e Convênio 13/2013, contrariando o art. 3º e 4º da L.C. Nº 116/2003.

d) Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

e) Pagamento de despesa de limpeza e conservação predial (Contrato nº 50/2011) em quantidade de postos de trabalho acima do quantitativo verificado nos relatórios mensais.

f) Pagamento de despesa de prestação de serviço de transporte escolar da empresa OESTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (Contrato nº 19/2009) em quantidade mensal superior ao calendário escolar de 2013 no valor de R\$ 71.493,60.

g) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

h) Classificação da despesa com bens permanentes indevidamente como material de consumo.

i) Classificação da transferência a título de subvenção à Associação Pró-Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica no valor de R\$ 5.108.000,00 (3.3.90.39), conforme verificado nos Empenhos nº 602, 707, 1600, 2145, 2878 e 3540/2013, contrariando o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001.

j) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

l) Foi constatada a realização de despesa sem prévia emissão de empenho.

m) Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

n) Não retenção do INSS relativo às despesas abaixo relacionadas, contrariando o artigo 219 do Decreto Federal nº 3.048/1999.

o) Não comprovação do recolhimento do ISSQN ao município de Campo Novo do Parecis, relativo às notas fiscais emitidas em outros municípios



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

constante das prestações de contas de convênio e contrato de gestão, contrariando os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003.

Conforme relatado no item **c**, foram apresentadas notas fiscais emitidas em outros municípios para comprovação dos serviços prestados em Campo Novo do Parecis, relativos aos Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013 e Convênio nº 13/2013.

p) Realização de despesa ilegítima no valor de R\$ 303.739,63 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

q) Pagamento de despesa com serviços de diárias braçais referente ao Contrato nº 52/2013, cujo valor foi contratado acima do valor licitado, contrariando o princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa (art. 70 da CF e art. 3º da 8.666/93).

Cabe mencionar que o valor licitado da diária braçal foi de R\$ 70,94, enquanto que o valor contratado foi de R\$ 78,89.

r) Pagamento de despesa com serviços médicos acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013.

Importa esclarecer que o referido contrato prevê o pagamento de auxílio deslocamento no valor de R\$ 1.000,00, no entanto, foram constatados pagamentos no valor de R\$ 1.200,00. Em relação ao atendimento noturno (4 horas), cujo valor contratual era de R\$ 420,00, foram realizados pagamentos nos seguintes valores: R\$ 511,11 em março, R\$ 484,21 em abril, R\$ 460,00 em junho e R\$ 484,21 em julho.

s) Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, conforme relatado no item 3.2.2.1, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

t) Emissão de nota fiscal de serviço com data de validade vencida.

u) Emissão de nota fiscal de serviços com data de validade vencida nos empenhos nº 359, 1344/2013 no valor de R\$ 2.100,00.

v) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Analisando a despesa referente ao empenho nº 591/2013, liquidação 1 de 21/08/13, no valor de R\$ 409,00, constatamos que os beneficiados de passagens terrestres não estão inseridos no Cadastro dos beneficiários da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Assistência de Campo Novo do Parecis.

1.3. Licitações e contratações diretas

No período de janeiro a setembro de 2013 foram realizados 150 procedimentos licitatórios no total de R\$ 30.135.040,58, sendo 10 Convites; 10 Tomadas de Preços; 07 Concorrências; 11 Dispensas de licitações; 3 Inexigibilidades e 109 Pregões Presenciais.

Para se avaliar em que medida a gestão dessa área seguiu a legislação pertinente, após análise de amostragem pode-se afirmar que:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).
3. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);
4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
5. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);
7. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).

Integraram a amostra analisada os Convites nº 03 e 05/2013, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013; Concorrência nº 02, 03 e 04/2013; Pregões Presenciais nº 03, 11, 21, 34, 40, 47, 57, 58, 69, 70, 71, 75, 79, 83, 103 e 108/2013.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

análise da amostra selecionada:

a) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003, 011, 021, 034, 069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

b) Ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, contrariando o art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

c) Ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02.

d) Ausência de assinatura do gestor no Termo de Homologação do Pregão nº 003/2013 contrariando o art. 4º, inc. XXII, da Lei nº 10.520/02.

e) Ausência de documento de habilitação (contrato social) da empresa CONTAP – Consultoria e Planejamento Municipal no Pregão nº 034/2013, contrariando o art. 28 da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.1-b.

f) Ausência de documento de habilitação (contrato social) da empresa CONTAP – Consultoria e Planejamento Municipal no Pregão nº 034/2013, contrariando o art. 28 da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.1-b.

g) Adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo, contrariando o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.2-a.

h) Não foi respeitado no Convite nº 03/2013 o prazo de publicação entre a divulgação da licitação (último convite foi datado 13/03/2013) e a realização do evento (15/03/2013), contrariando o artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

i) Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

j) As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).

l) Ausência de parecer da assessoria jurídica sobre a possibilidade de dispensa de licitação e inexigibilidade (Dispensa nº 01 e 05/2013 e Inexigibilidade nº 02 e 03/2013), contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

m) Ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013.

n) Ausência dos atos de adjudicação e homologação do objeto da dispensa de licitação nos autos (Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013), contrariando o artigo 38, VII, da Lei de Licitações.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

o) Ausência de indicação de recurso próprio para a despesa nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013, contrariando o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

p) Especificação restritiva à competição do Convite nº 03/2013, exigindo a comprovação de profissional do quadro permanente com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (item 4.1.4 do Convite), contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

q) De uma forma geral, os editais e contratos elaborados em 2013 não possuem critério de reajustamento de preço, contrariando o artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

1.4. Contratos

No período de janeiro a setembro de 2013 foram celebrados 52 contratos no total de R\$ 7.240.690,47.

Com o fito de se saber se a gestão dessa área foi efetivada de acordo com a legislação pertinente, após análise pode-se afirmar que:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

1.1. Os contratos contêm cláusula designando o representante da Administração responsável pela fiscalização.

2. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

3. As alterações contratuais não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

4. O objeto do Contrato nº 50/2011 não foi executado nos termos previamente estipulados, já que não foram apresentados relatórios mensais previstos na cláusula terceira, item 3.3.1, conforme relatado no item 3.2.1.

5. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

Integraram a amostra analisada os contratos relativos aos procedimentos licitatórios analisados, assim como os aditivos formalizados em 2013 relativos aos contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011, 49/2012, 50/2012 e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

53/2012 (conforme demonstrado no Anexo VI).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

a) Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

b) Formalização de contrato em valor acima do licitado, contrariando o art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93.

c) Ausência de comprovante de Regularidade Fiscal (CR do FGTS) da empresa contratada, por ocasião da formalização dos Contratos nº 037, 38, 40 e 42/2013, contrariando o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93, item 13.1 do Edital da Concorrência nº 03/2013 e item 12.1 do Edital da Concorrência nº 04/2013.

d) Ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013, conforme verificado na cláusula quinta do contrato.

e) O contrato não possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, contrariando o art. 55, XI, da Lei n.º 8.666/93.

A ausência do apontamento foi observado nos contratos nº 16, 19, 27 e 28/2013.

f) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

g) Ausência de redução no valor do Contrato de Gestão nº 05/2013 em razão da posse de médicos efetivos, contrariando motivos expostos no processo de Dispensa nº 12/2012.

h) Prorrogação indevida do contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços), contrariando o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008.

i) Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93.

j) Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

l) Repactuação indevida em 2013 dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente a Convenção Coletiva vigente em 2012, contrariando o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU;

m) Ausência de demonstração dos componentes do custo dos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a análise do índice aplicado à correção dos preços, contrariando o Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário do TCU;

n) Ausência de informação sobre o quantitativo coletado de lixo urbano, no relatório do fiscal do Contrato nº 24/2011. Embora preço do contrato não esteja diretamente vinculado ao quantitativo coletado, recomenda-se constar no relatório do fiscal o quantitativo do lixo pesado, já que esta informação serve de parâmetro para eventuais alterações contratuais decorrentes do aumento ou redução da demanda.

No período de janeiro a setembro de 2013 foram formalizados 17 convênios com entidades sem fins lucrativos, destinados ao repasse de recursos na forma de subvenções sociais e contribuições. Integraram a amostra analisada os convênios 11 e 13/2013.

Os recursos dos convênios foram aplicados nas finalidades dos convênios, cabendo ressaltar que a análise do Convênio 11/2013 se restringiu à prestação de contas parcial apresentada até setembro/2013.

1.5. Encargos Previdenciários

Para se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação, após análise pode-se verificar que:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida aos regimes de previdência geral e próprio, conforme verificado em Consulta ao Sistema APLIC (art. 40, CF);

2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal e das quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do RGPS e RPPS, conforme demonstrado nos Quadros 1 a 6 do Anexo VII (art. 40, CF);

3. A dívida referente a contribuição previdenciária da Prefeitura junto ao FUNSEM encontra-se devidamente contabilizada e foi constatado o recolhimento durante o período analisado, conforme demonstrado no Quadro 7 do Anexo VII.

Integraram a amostra analisada as guias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos meses de janeiro a agosto/2013.

1.6. Dívida Ativa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Para se saber se a gestão dessa atividade cumpriu a legislação, após análise pode-se ver que:

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64);
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64); e,
3. Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) Integraram a amostra analisada, para efeito de verificação da inscrição, a dívida ativa do IPTU referente ao exercício de 2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64).
- b) Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).
- c) Foram adotadas providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80), contudo as providências adotadas não foram suficientes para redução do saldo da Dívida Ativa.

1.7. Restos a Pagar

Pode-se afirmar que não foram contatados cancelamentos de restos a pagar processados até o mês de setembro/2013 (art. 63 da L. 4.320/64).

1.8. Educação e Saúde

Educação

Até o mês de setembro/2013, foi empenhado na função Educação o valor de R\$ 18.093.741,38, conforme verificado no Demonstrativo da Despesa por



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Órgãos e Funções - Anexo 9 do Sistema APLIC.

Integram a amostra analisada os empenhos selecionados pelo sistema APLIC (Anexo VIII), os quais totalizaram R\$ 1.766.542,71 (valor empenhado), representando 9,76% das despesas empenhadas nessa função.

A fim de se avaliar a gestão dessa área, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino não foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93); e,

Dentre os programas destinados à Educação realizou-se análise da aplicação dos recursos na finalidade do PNAE e PNATE, tendo sido verificados pelo sistema APLIC os empenhos pagos, respectivamente, nas contas nº 20.682-2 e 13.236-5 no período de 01/01 a 30/09/2013.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Pagamento de despesa no valor total de R\$ 11.198,76 incompatíveis com as finalidades do PNAE, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009; e,
- b) Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos da agricultura familiar, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009.

Saúde

Até o mês de setembro/2013 foi empenhado na função Saúde o valor de R\$ 13.346.069,01, conforme verificado no Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções - Anexo 9 do Sistema APLIC.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Apos analise, pode-se afirmar que:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em acoes e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2o e 3o da Lei Complementar no 141/2012); e,
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

1.9. Patrimônio

Para se saber em que medida a gestão dessa atividade foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);
3. A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93); e,
4. Os recursos da alienação de bens não foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, contrariando os artigos art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF e prejudicando a verificação do disposto no artigo 44 da LRF, sendo que até o mês de setembro de 2013, foram realizadas três concorrências públicas destinadas à alienação de imóveis urbanos localizados nos loteamentos Pindorama e Pólo Empresarial Parecis; e,
- b) Ausência de doação e tombamento dos bens permanentes adquiridos pela Associação Pró-Saúde do Parecis, contrariando o item 3 da cláusula oitava do Contrato de Gestão nº 04/2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

1.10. Prestação de Contas

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 ocorreu conforme a legislação pertinente, concluiu-se que as informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70 da CF e art. 184 da Res. n° 14/07 do TCE/MT).

1.11. Sistema de Controle Interno

Apos análise, pode-se afirmar que:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);
2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);
3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;
4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e,
5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Denúncias

Não constam denúncias apresentadas ao TCE-MT contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Representações



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Ate o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
22.274-7/2013	RNI	Descumprimento do prazo	Julgado	Procedente e multa de 16,5 UPFs/MT
25.651-0/2013	RNI	Descumprimento do prazo	Julgado	Procedente e multa de multa de 25,8 UPFs/MT

3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período **01/01/2013 a 28/08/2013**:

1) Sanado.

2) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Classificação de bens permanentes como material de consumo no valor de R\$ 1.650,00, contrariando os art. 75 e 89 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.3.1); Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013 e Senhor Emerson de Lima Miranda, Contador – período de 11/03/2013 a 31/12/2013:

3) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.2. Classificação da transferência a título de subvenção à Associação Pró-Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39) no valor de 5.108.000,00, contrariando o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2.3.2);
3.3. Sanado.

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

4) JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Ausência de relatório mensal do serviço de limpeza e conservação predial para comprovação de despesas relativas aos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013, contrariando o art. 63 da Lei nº 8.666/93 e cláusula terceira item 3.3.1 do Contrato nº 50/2011 (item 3.2.1.1).

4.2. Apresentação de nota fiscal de serviços de outros municípios para comprovação de serviços prestados no município de Campo Novo do Parecis, contrariando o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.1.2).

4.3. Ausência de documento idôneo para comprovar a despesa com passagem interestadual referente ao empenho nº 3979/2013, liquidação nº 1, valor de R\$ 508,00 (item 3.2.1.3).

5) JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Pagamento de despesa de limpeza e conservação predial (Contrato nº 50/2011) em quantidade superior ao quantitativo verificado nos relatórios mensais, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 (item 3.2.2.1).

5.2. Sanado.

6) JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 7.557,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).

7) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1. Sanado.

7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de R\$ 1.845,00 ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

8) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Sanado.

8.2. Pagamento de despesa com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 (item 3.2.6.2).

8.3. Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.6.3).

9) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente - arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2).

10) HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1. Sanado.

10.2. Ausência de comprovante de Regularidade Fiscal (CR do FGTS) por ocasião da formalização dos Contratos nº 037, 38, 40 e 42/2013, contrariando o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 e os itens 12.1 e 13.1 do Edital da Concorrência nº 04 e 03/2013, respectivamente (item 3.4.1.2).

10.3. Ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013, conforme verificado na cláusula quinta do contrato (3.4.1.3).

10.4. Os contratos nº 16, 19, 27 e 28/2013 não possuem cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, contrariando o artigo 55, XI, da Lei nº 8.666/93 (item 3.4.1.4).

11) HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Sanado.

11.2. Prorrogação indevida do contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços), contrariando o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008 (item 3.4.2.2).

11.3. Sanado.

12) HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

12.1. Repactuação indevida em 2013 dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente a Convenção Coletiva vigente em 2012, contrariando o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU (item 3.4.4.1);

12.2. Ausência de demonstração dos componentes do custo dos insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a análise do índice aplicado à correção dos preços, contrariando o Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário do TCU (item 3.4.4.2).

13) Sanado.

14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009) – item 3.13.2.

15) Irregularidade Não-classificada Grave. Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93 (item 3.4.3)

16) Sanado.

17) Irregularidade Não-classificada Grave. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos da agricultura familiar, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009 (item 3.8.2).

18) Irregularidade Não-classificada Grave. Ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, contrariando os artigos art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF e prejudicando a verificação do disposto no artigo 44 da LRF (item 4.1.).

19) Sanado.

20) Irregularidade Não-classificada Grave. Emissão de notas fiscais de serviço com data de validade vencida (item 3.2.7.1).

21) Sanado.

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013 e Senhor Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

22) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003, 011,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

021, 034, 069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, contrariando o art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.1.1);

22.2. Ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02 (item 3.3.1.2);

22.3. Sanado.

22.4. Sanado.

22.5. Adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo, contrariando o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.2-a (item 3.3.1.5).

22.6. Sanado.

23) GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

23.1. Sanado. Recomenda-se que haja nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade a ciência do procedimento por meio de visto do assessor jurídico.

23.2. Ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (item 3.3.3.2).

23.3. Sanado

23.4. Sanado

24) GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

24.1. Especificação restritiva à competição do Convite nº 03/2013, exigindo a comprovação de profissional do quadro permanente com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (item 4.1.4 do Convite), contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.4).

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 511
Rub.:

Procurador-Geral Substituto de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer n. 2.447/2014, opinou:

“ a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Mauro Valter Berft**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela **determinação** ao **Sr. Mauro Valter Berft** para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente a:

b.1) **R\$284.940,82** (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atinente aos valores pagos por força do Contrato nº 50/2011 em quantitativo superior ao verificado nos relatórios mensais;

b.2) **R\$6.386,86** (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) atinente ao pagamento de serviços médicos em valor superior ao previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 ou presente em tempo hábil o comprovante do efetivo recolhimento do montante devido pela Associação Pró-Saúde;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Mauro Valter Berft**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de:

c.1) ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **JB 10, JB 09, HB 05, HB 06, HB 10, DB 14, GB 05, GB 13, sem classificação (item 17 e 18)**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.2) ato irregular de que resultou em dano ao erário, referente à irregularidade **JB 03**, nos termos do art. 75, II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Leandro Nery Varaschin (Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB 13**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer nas incorreções identificadas, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas;

e.2) se abstenha de realizar a liquidação de despesas sem a regular comprovação documental, sob pena de se impor a restituição dos valores insuficientemente demonstrados nas próximas prestações de contas;

e.3) cumpra estritamente os termos constantes na Lei nº 8.666/93, atentando-se aos requisitos de formalização dos contratos, e.4) se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, atentando-se para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 512
Rub.:

- e.5) *se abstenha de efetuar prorrogações contratuais que extrapolem o limite da modalidade licitatória adotada;*
- e.6) *se atente às falhas constatadas atinentes às alterações dos valores contratuais, de modo a não mais incidir nas práticas impróprias adotadas;*
- e.7) *busque junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN;*
- e.8) *adote medidas urgentes tendentes a regularizar eventuais problemas existentes no sistema informatizado da Prefeitura Municipal, de modo que o Portal Transparência esteja constantemente disponível ao acesso de quem interessar;*
- e.9) *confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;*
- e.10) *respeite a destinação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar na aquisição de produtos da agricultura familiar;*
- e.11) *realize o controle do ingresso e aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos em conta específica;*
- f) **pela recomendação** à atual gestão para que:
- f.1) *confira especial atenção aos ditames da Lei 4.320/64, observando e respeitando os estágios das despesas, atentando-se sempre para a devida autorização, legalidade e legitimidade dos gastos efetuados;*
- f.2) *se atente aos posicionamentos aqui elencados, cuidando para que as exigências restritivas constantes no edital do Convite nº 03/2013 não se repitam nos próximos certames;*
- g) **pela advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”.

É o relatório.
Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR